

PROJETO DE LEI Nº DE 2017

(Da Sra. Luzia Ferreira)

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que “dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências” e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 que “Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei no 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei no 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nos 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória no 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei no 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nos 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida

Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta lei altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e à Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Art. 2º. A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.....

.....

Parágrafo único. Será quadrimestral a fiscalização do consumo dos agrotóxicos, seus componentes e afins, de que trata o *caput* deste artigo e obrigatória a divulgação dos resultados.” (NR)

“Art. 12A.

.....

III - da toxicidade dos produtos alimentares mais consumidos, segundo o IBGE, cujas amostras sejam coletadas no mercado varejista, observada a periodicidade estabelecida no parágrafo único do art. 10 desta Lei.” (NR)

Art. 3º. O artigo 17 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.....

.....

IV - amortização acelerada, mediante dedução como custo ou despesa operacional, no período de apuração em que forem efetuados, dos dispêndios destinados ao custeio *de programas públicos de análise de resíduos de agrotóxicos em alimentos* bem como dos dispêndios relativos à aquisição de bens intangíveis, vinculados exclusivamente às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis no ativo diferido do beneficiário, para efeito de apuração do IRPJ;

.....

§ 7º A pessoa jurídica beneficiária dos incentivos de que trata este artigo fica obrigada a prestar, em meio eletrônico, informações sobre os programas de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, *bem como informações sobre os programas públicos de análise de resíduos de agrotóxicos em alimentos que tenham sido por ela custeados total ou parcialmente*, na forma estabelecida em regulamento.

.....(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Justificação

O presente projeto de lei visa ampliar a segurança alimentar da população por meio da aferição, com maior frequência, da qualidade dos alimentos de origem vegetal que são consumidos pelos brasileiros. Nesse sentido o projeto estabelece um cronograma de coleta de amostras no mercado varejista de alimentos, com frequência maior do que a coleta anual que atualmente é efetuada pelo órgão federal competente, a Anvisa, em parceria com os órgãos de vigilância sanitária estaduais e municipais.

A proposta é multiplicar por quatro vezes ao ano a coleta de amostras, a sua análise laboratorial e a divulgação trimestral dos resultados aferidos, visando adotar práticas de prevenção, fiscalização e mitigação do uso nas lavouras de produtos químicos proibidos, ou de produtos lícitos em dosagens inapropriadas que possam acarretar riscos à saúde do consumidor.

O objetivo do projeto de lei é reforçar o Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos (PARA),¹ iniciado em 2001 pela Anvisa, com o objetivo de avaliar continuamente os níveis de resíduos de agrotóxicos nos alimentos de origem vegetal que chegam à mesa do consumidor e, atualmente, é um indicador da ocorrência de resíduos de agrotóxicos em alimentos. O PARA é uma ação do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), coordenado pela Anvisa que atua em conjunto com os órgãos estaduais e municipais de vigilância sanitária e laboratórios estaduais de saúde pública denominados Laboratórios Centrais de Saúde Pública (Lacens). Desde a criação do PARA já foram analisadas mais de 30.000 amostras referentes a 25 tipos de alimentos de origem vegetal.

Atualmente, os órgãos de vigilância sanitária estaduais e municipais, parceiros da Anvisa, realizam os procedimentos de coleta dos alimentos disponíveis no mercado varejista e os enviam aos laboratórios para análise. O objetivo é verificar se os alimentos comercializados apresentam níveis de resíduos dentro dos Limites Máximos de Resíduos (LMR) estabelecidos pela própria Anvisa e se os agrotóxicos utilizados são

¹ http://portal.anvisa.gov.br/noticias/-/asset_publisher/FXrpx9qY7FbU/content/divulgado-relatorio-sobre-residuos-de-agrotoxicos-em-alimentos/219201?inheritRedirect=false

lícitos, isto é, devidamente registrados pelos órgãos públicos competentes – isto é, no MAPA, desde que contem com pareceres favoráveis da Anvisa e do Ministério do Meio Ambiente.

Os resultados do Programa têm constituído um dos principais indicadores para a adoção de medidas que contribuem para aumentar a qualidade dos alimentos ofertados no mercado varejista, como medidas educativas e coercitivas visando garantir a utilização de agrotóxicos segundo as Boas Práticas Agrícolas (BPA).

Além disso, os dados de resíduos encontrados nas amostras coletadas e analisadas permitem avaliar o sério risco à saúde humana. A análise dos dados oferece subsídios para a reavaliação de agrotóxicos, isto é, para a tomada de decisão sobre a restrição e o banimento de agrotóxicos perigosos para a saúde da população.

Em 25/12/2016 foi divulgado o último relatório sobre resíduos de agrotóxicos em alimentos. Nesta última rodada, o Programa de Análises de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos - PARA, avaliou mais de 12 mil amostras de alimentos ao longo de três anos. Pela primeira vez, o documento revelou **o risco dos resíduos para a saúde humana**. No total, foram 12.051 amostras monitoradas nos 27 estados do Brasil e no Distrito Federal.

Foi a primeira vez que a Anvisa monitorou **o risco agudo para saúde**. Nas edições anteriores do Programa PARA, as análises tinham o foco nas irregularidades observadas nos alimentos. O risco agudo está relacionado às intoxicações que podem ocorrer dentro de um período de 24 horas após o consumo do alimento que contenha resíduos. Este novo tipo de avaliação já vem sendo feito na Europa, nos Estados Unidos, no Canadá e em outros países e leva em consideração a quantidade de consumo de determinado alimento pelo brasileiro. Foram avaliados cereais, leguminosas, frutas, hortaliças e raízes, totalizando 25 tipos de alimentos. O critério de escolha foi o fato de que os itens alvos da pesquisa representam mais de 70% dos alimentos de origem vegetal consumidos pela população brasileira. Os resultados podem ser encontrados no site da Anvisa.

Em síntese, este Projeto de Lei visa multiplicar por quatro a periodicidade anual de coleta e análise de amostras dos produtos vegetais mais consumidos pelos brasileiros, para assegurar maior garantia à saúde do consumidor. No entanto, o custo da multiplicação por quatro vezes da coleta das amostras e respectiva análise laboratorial será igualmente majorado, razão pela qual oferecemos uma alteração na Lei do Bem (Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005) para dar incentivo às empresas que financiarem essa pesquisa mediante dedução, como custo ou despesa operacional, dos dispêndios destinados ao custeio de programas públicos de análise de resíduos de agrotóxicos em alimentos, para efeito de apuração do IRPJ.

Pelo exposto, rogamos o apoio dos ilustres pares na aprovação deste Projeto de Lei que tem por escopo a contínua avaliação da existência de risco à saúde representado pelo consumo de alimentos de origem vegetal.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputada LUZIA FERREIRA

PPS/MG